

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA**

---

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Alisson Jose Maia Melo e Marcelo Toffano – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-014-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Responsabilidade Civil. 2. Tecnologia. 3. Relações de Consumo. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 – Responsabilidade Civil e Tecnologia dedicou-se ao estudo das interfaces entre responsabilidade civil e tecnologia, abordando os princípios que orientam a responsabilidade civil no contexto contemporâneo. Foram discutidos temas como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tanto em contratos quanto fora deles, e a responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus administradores em um ambiente cada vez mais influenciado por tecnologias. As discussões também se aprofundaram na responsabilidade por fato de outrem e nas implicações tecnológicas nas relações de consumo, enfatizando como as novas tecnologias desafiam e reconfiguram os conceitos tradicionais da responsabilidade civil. Este GT trouxe reflexões essenciais sobre a adaptação dos marcos jurídicos para responder às exigências de uma sociedade digital e conectada.

**HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS**  
**DIGITAL INHERITANCE: THE SUCCESSION RIGHTS OF DIGITAL ASSETS**

**Isadora Silva Marangoni**  
**Julia Gaspar Elias**

**Resumo**

A presente pesquisa tem em vista analisar e pontuar a herança digital à luz do regime de sucessão hereditária, especificamente no que tange bens digitais de caráter pessoal. Ademais, visa pontuar a atuação judicial perante as lacunas deixadas pelo legislativo bem como exemplificar casos concretos nos quais, os bens digitais integram a herança do de cujus. Ainda, o projeto conta com uma análise pontual do papel das grandes mídias e plataformas digitais e o enquadramento de suas políticas de privacidade no que tange o tema apresentado.

**Palavras-chave:** Herança, Plataformas, Digital, Legislativo, Sucessório

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research aims to analyze and assess digital inheritance in the context of inheritance law, specifically regarding personal digital assets. Furthermore, it seeks to highlight judicial actions in response to gaps left by legislative bodies and provide examples of specific cases where digital assets are included in the deceased's estate. Additionally, the project includes a focused analysis of the role of major media and digital platforms, examining how their privacy policies align with the presented theme.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inheritance, Platforms, Digital, Legislative, Succession

## 1. Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo analisar e pontuar a herança digital à luz do regime de sucessão hereditária, especificamente no que tange bens digitais de caráter pessoal.

A era digital é uma realidade na contemporaneidade, vive-se no auge da tecnologia e gradativamente mais é notória a interação e a inclusão dos arquivos em meio digital. A ideia de herança digital relaciona-se com o conceito de acervo de bens digitais produzidos durante a vida do indivíduo e deixados "*post mortem*".

Assim sendo, os bens digitais patrimoniais deixados pelo *de cuius*, podem perfeitamente compor a herança, isto é o que a doutrina vem denominando de herança digital. Nessa toada, o relevante questionamento surgido diz respeito à destinação dos bens digitais quando o respectivo titular falece dada a natureza diferenciada do referido acervo.

Por conseguinte, qual o destino dos bens digitais após a morte, ou mesmo em vida? O que regula essa transferência? O direito das sucessões é um ramo do direito civil que regula a transferência de bens e direitos de uma pessoa após a sua morte. Este ramo do direito estabelece as regras e procedimentos que devem ser seguidos para a transferência de herança de uma pessoa para seus herdeiros legais.

No entanto, bens digitais seriam ativos intangíveis que podem ser comercializados, compartilhados ou distribuídos por meio eletrônico. Tais bens são diferentes dos bens físicos, porque não possuem uma forma tangível, influenciando diretamente o direito sucessório.

Portanto, é necessário analisar a lacuna legal presente no ordenamento jurídico brasileiro acerca da proteção dos dados presentes na herança digital, além de compreender de que modo à ausência de legislação específica afeta o destino dos bens deixados pela pessoa falecida aos seus herdeiros além de, assimilar como a análise jurisprudencial e os tribunais se comportam diante da carência de suporte legal e se os julgados estipulam algum padrão significativo ou apenas acentuam as incertezas preexistentes, evidenciando as discrepâncias para com os preceitos constitucionais.

Ademais, cabe ainda examinar de que modo às plataformas sociais e digitais atuam perante a incerteza que cerca o perfil e as informações deixadas pelo falecido a partir dos termos de uso e a política de privacidade aceita previamente pelo usuário da rede, bem como o projeto de lei 6.468/19 que visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002 a fim de que todas as contas e arquivos digitais de titularidade do autor da herança sejam transferidos aos herdeiros.

Além disso, a pesquisa bibliográfica será indispensável, uma vez que será necessária a análise dos artigos citados no presente projeto, juntamente com os escassos artigos do Código Civil que abordam o Direito Sucessório. Ainda, a fim de examinar a jurisprudência, ou a ausência de uma, será de exímia importância a utilização do método estatístico, visando analisar e comparar os casos que abordam a herança digital.

## **2. Desenvolvimento**

### **2.1. A atuação judicial perante as lacunas legislativas no Brasil**

Apesar do rol de artigos referentes ao Direito Sucessório que compõe o Código Civil de 2002, as lacunas que cercam a herança digital ainda permanecem, visto que estes artigos regem um direito tradicional, não sendo capazes de acompanhar a revolução digital.

Assim, mesmo que haja algumas leis relacionadas à internet, como o Marco Civil da Internet (MCI), nenhuma aborda diretamente a transferência do acervo digital do indivíduo após sua morte (FRANCO e SANTANA, 2023). Desse modo, na ausência de um testamento, os familiares do falecido possuem como opção única, recorrer à Justiça.

A fim de exemplificar o cenário apresentado, pode-se mencionar o Tribunal de São Paulo que decidiu como improcedente a ação ingressada por uma mãe que reivindicava o direito de acesso e manutenção do perfil da filha. O Tribunal entendeu que a plataforma, ao negar a transferência, estava agindo de forma regular e não abusiva. Em contrapartida, o Tribunal de Minas Gerais concedeu acesso aos e-mails do *de cujus* à sua viúva que buscava conteúdos bancários, de modo a se fundamentar no artigo 10 do MCI (FRANCO e SANTANA, 2023).

A partir disso, entende-se que atuação judicial gera uma acentuada insegurança jurídica, pois na ausência de leis específicas, o judiciário apenas se acosta nos princípios e nos julgados anteriores, estes que são escassos e não demonstram uma base sólida.

### **2.2. O papel das plataformas digitais e suas políticas de privacidade**

Devido à vasta expansão tecnológica que assola a sociedade atual, nota-se que o número de usuários de redes sociais cresce desenfreadamente. Com o intuito de se comunicar com pessoas ao longe ou simplesmente criar um acervo que apresente ao mundo sua personalidade, o Brasil mostra-se entre os principais países quando o tema é uso de redes sociais. Sendo assim, uma vez que, como mencionado anteriormente, não há uma legislação

específica que possa reger o futuro das contas deixadas pelos usuários após seu falecimento, algumas plataformas criaram soluções temporárias, a exemplo do Facebook e Instagram (FRANCO e SANTANA, 2023).

Nesse contexto, as plataformas em questão estabelecem políticas de privacidade semelhantes. Contudo, o Facebook possibilita que o usuário titular, ainda em vida, deixe um contato herdeiro, para que, sua conta seja, mais tarde, transformada em um memorial. O Instagram não possui esta alternativa, sendo necessário que os familiares notifiquem a plataforma acerca da morte do usuário, para que assim as medidas cabíveis sejam tomadas (FRANCO e SANTANA, 2023).

Entretanto, vale ressaltar que as lacunas criadas pelo Legislativo em torno da herança digital causam significativas incertezas, podendo muitas vezes colidir com os direitos fundamentais. Dito isso, até que ponto as contas criadas em redes sociais podem ser consideradas parte da herança? As hipóteses citadas como soluções pelas plataformas, como a conta memorial, somente é possível diante da indicação prévia feita pelo titular da conta, mas em alguns casos, como o da americana Karen Williams (MIGALHAS, 2019), que processou o Facebook para ter acesso à conta do seu falecido filho, estaria ela indo de encontro direto ao Direito à Privacidade?

Atualmente arquivado, vale mencionar que houve a tramitação de um projeto de lei (PL 4099/2012) onde foi proposta a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, para que todos os arquivos digitais pertencentes ao falecido fossem transmitidos aos herdeiros, sem distinção (MIGALHAS, 2019). Além deste, permanece em tramite o PL 6.468/2019, que dispõe sobre a modificação do mesmo artigo. Assim, informações pessoais do *de cuius* poderiam ser expostas aos seus familiares em sua ausência, colidindo com a tão argumentada proteção de dados. Dessa maneira, cenários como esses ainda geram questionamentos que pairam sobre o tema em pauta.

### **3. Conclusão**

Sendo assim, evidencia-se novamente o conceito de herança digital como sendo todos os bens digitais patrimoniais deixados pelo *de cuius*. Tudo aquilo acessado, baixado e salvo durante o período de atuação cibernética compõe um acervo de dados que futuramente, será considerado e denominado como patrimônio digital.

No entanto, por se tratar de um assunto novo e atual, o tema em questão, ainda que não mais abordado de maneira excepcional, encontra inúmeras lacunas e desafios a serem seguidos devido à falta de jurisprudências e atividades legislativas associadas para/com isso.

A enorme disseminação e criação das chamadas plataformas sociais contribuem para que a transferência dos dados digitais deixados pelo falecido seja célere e sem precedentes judiciais, uma vez que determinados acervos digitais compõe grande parte da vida daqueles que os criaram. No entanto, a transferência patrimonial desses dados está sujeita a determinados questionamentos como a violação à proteção de dados e a política de privacidade imposta com tanta veracidade pelas maiores e mais conhecida redes digitais.

Portanto, conclui-se que, apesar de haver discussão sobre o tema, regular e tipificar a transferência de dados digitais como bens patrimoniais dignos de compor a herança do falecido é ainda um empecilho a ser desvencilhado visto que as enormes lacunas legislativas geram insegurança perante a atuação jurídica evidenciando que, a ausência de legislação específica afeta o destino dos bens deixados pela pessoa falecida aos seus herdeiros.

#### 4. Referências

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 jun.2024.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar. **HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE**. Migalhas, [s. l.], 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/299220/heranca-digital-e-direito-a-privacidade>. Acesso em: 16 jun. 2024.

FAROOQUI, Mohammad Owais; SHARMA, Bhavna; GUPTA, Dhawal. **Inheritance of digital assets: Analyzing the concept of digital inheritance on social media platforms**. 2022. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/reader/613a7cbdb7aa6f9d463ea874ac2149c3d59ee0e1>. Acesso em: 10 jun. 2024.

KHARITONOVA, Yuliya. **Digital assets and Digital Inheritance**. 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/349678915\\_Digital\\_assets\\_and\\_digital\\_Inheritance](https://www.researchgate.net/publication/349678915_Digital_assets_and_digital_Inheritance). Acesso em: 10 jun. 2024.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. 2023. 27 f. Monografia

(Especialização) - Curso de Direito, Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2023.

LOPES, Gabriel Martins; REIS, Patrick Nunes. **Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais**. 2021. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/91214/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-digitais#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/91214/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-digitais#google_vignette). Acesso em: 10 jun. 2024.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança: A nova ordem da sucessão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 229 p.

PEREIRA, Welter Rodrigues. **A Herança Digital e o Direito Sucessório**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-heranca-digital-e-o-direito-sucessorio/1435326579>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- Rease**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 2462-2475, maio 2023.

SANTOS, Carlos Eduardo Franklin dos. **A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL**. 2023. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade São Lourenço - Unisepe Educacional, São Lourenço, 2023.

SILVA, Victor Ribeiro da. **HERANÇA DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS: O Mundo Digital e Projetos de Lei**. 2023. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Fajs Curso de Bacharelado em Direito, Brasília, 2023.